PROJETO DE LEI Nº 159/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
.

Autoria: Rogério Belém da Silva – Vereador,
Câmara Municipal.

A **Câmara Municipal de Rio das Ostras**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Excelentíssimo Senhor Prefeito **SANCIONA**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. - As escolas públicas da educação básica, do Município de Rio das Ostras/RJ, deverão incluir ou implementar em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "*bullying"* escolar.

Parágrafo único. A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei entende-se por *"bullying"* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, isolar, causar dor, angústia ou humilhação à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º. Constituem práticas de bullying, sempre que repetidas:

I – ameaças, instigações e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar e empurrar;

II – submissão de outro, pela força, à condição humilhante;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – amedrontar, perseguir, discriminar com comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes, quanto às diferenças econômicas-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como a sua postagem em "redes sociais", "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º. O descrito no inciso VIII do § 1° deste artigo também é conhecido como *"cyberbullying"*.

Art. 3º. - Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do *"bullying"* nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, mediação e intervenção no problema;

III - incluir no projeto político pedagógico da escola um programa de identificação, orientação e intervenção contínuo aos casos que se caracterizem como *"bullying",* incluindo regras contra esta prática no regimento interno da escola;

IV - orientar as vítimas de *"bullying"* visando à recuperação de sua autoestima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, em ações que favoreçam a compreensão das consequências dos atos de agressão para a vida dos demais, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade, pautando-se nos valores do respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI - conscientizar os observadores a se indignarem quanto aos atos de agressão, denunciarem e não admitirem que qualquer pessoa seja humilhada e exposta publicamente;

VII - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta;

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá ações a serem desenvolvidas, como: curso de formação contínua, palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas, seminários para debate e socialização de experiências entre as escolas.

Art. 5º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2021.

Rogério Belém Da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

I – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O presente projeto de lei que se destina a implementação de medidas para conscientização, prevenção e combate do "*bullying"* ocorrido no ambiente escolar, podendo-se entender como "*bullying"* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, isolar, causar dor, angústia ou humilhação à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. O "*bullying"* não se limita ao campo físico, pode sim chegar às vias de fato, como escoriações, lesões, traumas de natureza permanente e até internações, mas também se espalha no ambiente virtual, denominada como *"cyberbullying"*, através de ofensas, intimidações, ameaças e extorsões, espalhando-se facilmente em limites inimagináveis, seja pelo falso anonimato ou ainda a alta visibilidade.

Fala-se da geração de problemas de difícil reversão, visto que se desenvolve no meio de crianças e adolescentes, fase em que o indíviduo forma sua personalidade, o "*bullying"* pode ocasionar diversas problemas de saúde física e mental como a depressão, baixa autoestima, fobias, ansiedades, exclusão social, automutilação, bulimia, aneroxia e até mesmo chegar ao suicídio, entre inúmeros distúrbios, esses males acompanham os indivíduos, por diversas vezes, por toda a sua vida, problemas que podem assolar tanto a vítima, como também ao agressor, sendo essencial o acompanhamento dos mesmos, desta sorte a vítima precisa de um amparo adequado e o agressor precisa de uma reeducação social para que não perpetue práticas antissociais e agressivas.

Diante disso, cumpre destacar que a escola é um ambiente onde se formam cidadãos, para fomenta-se a prática de valores e princípios sociais como o respeito mútuo, empatia, tolerância, senso de coletividade e cooperação, podendo a escolar se elegida com uma microssociedade onde os alunos podem formar e valorar os comportamentos praticados durante toda sua vivência social, o que é incabível diante da prática de "*bullying",* a violência sofrida em todas as suas vertentes, física, psicológica, verbal e moral dificulta o aprendizado da equidade e dignidade da pessoa humana, normalizando-se o preconceito em sua face mais obscura, logo se espera das escolas o enfrentamento desta prática nefasta.

É importante ressaltar, nesse contexto, que as vítimas de "*bullying"* têm inúmeras perdas com a violação de seu ambiente seguro, dentre as quais a queda de desempenho escolar, denota-se até mesmo a caracterização de uma aversão à escola, ligada a uma imagem de tortura e humilhação, o que prejudica, sobretudo, o estudo da criança ou adolescente, verificando-se um declínio das notas e a apredizagem no geral, podendo-se até concluir-se na evasão escolar, a vítima começa a "colecionar" faltas, incapaz de conviver no ambiente da prática de "*bullying"*, em muitos casos dando incidência ao abandono da escola.

A ação de conscientização, prevenção e combate ao "*bullying"* no ambiente de escolar, protege, inclusive, a própria escola em sua imagem, reputação e credibilidade, quando a escola é omissa no reconhecimento das práticas de violência escolar, as famílias se veem forçadas a procurar a curatela dos direitos de seus filhos por mecanismos judiciais, não obstante, hoje é corriqueira a busca por intermédio de processos judiciais da defesa de valores mínimos como o respeito e a segurança, notadamente por razão da escola, muitas das vezes falhar no enfrentamento do "*bullying"*, a omissão gera a sensação de que não se dá a devida importância pela constituição física e psicológica dos alunos, não podendo o poder público aceitar essa taxativa ineficiência.

II - DA INICIATIVA

Ab initio, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para o estabelecimento do direito à educação e a proteção infanto-juvenil, em seu artigo 24: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação [...] XV - proteção à infância e à juventude", assim cabe à União regulamentar as normas de caráter geral e aos Estados e Distrito Federal far-se-ão as normas específicas de forma suplementar, para adequar as normas gerais às especificidades regionais. No entanto, aos municípios importa interesse na proteção de crianças e adolescentes, visto que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina as obrigações municipais para tal, em seu artigo 227, *in verbis:*

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (grifo nosso).

O dispositivo legal acima infere obrigações ao Estado (*lato sensu)* para a proteção prioritária infanto-juvenil, podendo-se afirma, desta feita, que cabe ao município de Rio das Ostras/RJ, diante do interesse local, a suplementação das legislações federais e estaduais para a competente defesa desse segmento social de grande vulnerabilidade, todas as diretrizes constitucionais devem ser levadas a efeito, saindo da superficial previsão e ganhando aplicabilidade, sendo o ente municipal, na prática do federalismo, responsável por dar vazão ao êxito no cumprimento de qualquer legislação pertinente a interesse local, adequando-se, desta forma, ao setor regional vigente, por sua incontestável propriedade em entender a necessidade de cada agente passivo do direito. Assim, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma complexa cadeia de fomento ao atendimento da criança e do adolescente, é o que se observa no artigo 86 " A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal **e dos municípios".**

É importante ressaltar, nesse contexto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente se refere aqui a uma competência supletiva, dar forma aos direitos fundamentais e humanos é tarefa dos entes estatais que, *in loco*, administram as situações que os mesmos alvitram, pode-se afirmar que esse é o espírito do ordenamento jurídico municipal, visto que a Lei Orgânica vigente determina:

> Art. 7º. Compete ao Município.
>
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
>
> [...]
>
> Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a seguinte:
>
> [...]
>
> o) as políticas públicas do Município.

Corroborando com o raciocínio jurídico aqui discutido, ocupando-se o legislador de estruturar a aplicação do bem-estar social, visando garantir direitos assegurados na Constituição, trata-se, pois, de um processo decisivo de ações positivas ou negativas, organizando projetos, programas e atividades realizados pelos poderes que constituem o governo, fortificando-se o interesse público na busca da proteção integral da criança e do adolescente.

Portanto, não é ousado dizer que a valoração da proteção integral da criança e do adolescente reconhece sua condição de ser humano, detentor de direitos, na condição especial de sua vulnerabilidade, versando-se a respeito de pessoas em desenvolvimento, obrigação pactuada entre Estado, família, sociedade e comunidade, devendo haver atitudes assertivas para o desempenho da guarita do menor. Entendendo-se o processo jurídico que a criança e o adolescente estão inseridos, de irregularidades vividas nos setores sociais em que importam atuação, identificando os problemas constituídos na família, sociedade e Estado para tutela e abrigo adequado a dignidade humana do infanto-juvenil.

Notadamente, apesar da conceituação do que se consiste em políticas públicas seja uma tarefa árdua, é basilar que as atitudes estatais de intervenção social para o equilíbrio do bem-estar materializam-se, via de regra, enquanto política pública, ou seja, as decisões do Estado para consubstanciar direitos e deveres para com seus administrados, incumbindo-se das áreas sociais, econômicas, políticas e culturais, na face resolutória das demandas da sociedade, efetivando-se o querer do povo, o bem comum, através das políticas públicas, positivadas por agentes legislativos, o executivo poderá realizar suas ações governamentais. Assim sendo, a estruturação de políticas públicas é fundamental, para a materialização do dever estatal, através de normas jurídicas, tornando a justiça social palpável.

Pari passu à essencialidade de qualquer política pública, é seguro abordar que a temática não foge às limitações constitucionais para o trabalho legislativo municipal, quais sejam o interesse local e o fator suplementar, visto que as questões referentes à prática do *bullying* são positivadas em âmbito nacional através da Lei n. 13.185, em vigor desde 2016 e em sede estadual através da Lei n. 7.409, de 10 de agosto de 2016, todas de cunho geral, precisando das adaptações cabíveis por normas jurídicas municipais para a adequação à realidade de Rio das Ostras/RJ.

Destaca-se, por derradeiro, que a iniciativa legiferante em tela não tem qualquer pretensão de criar ou estruturar os órgãos da Administração Municipal, ou atravessar a competência legislativa privativa ao chefe do poder executivo, deslindada no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como as disposições do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, considerando-se a atuação deste Edil como auxiliar aos anseios da população, descrevendo diretrizes gerais, que serão aplicados e estruturadas de forma particular pelo ente cabível, vez que honrosamente essa municipalidade já se ocupa da proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar, sendo a legislação proposta uma medida aliçerçadora dessas iniciativas.

Portanto, em exame ao apresentando, o Projeto de Lei de minha autoria se submete à análise dos vereadores que constituem essa Casa Parlamentar, ansiando-se receber aprovação sem reservas.

.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.

Rogério Belém Da Silva
Vereador